



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092662-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente JESSE ALVES e Impetrante BRUNA ALINE DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29829

Habeas Corpus nº 2092662-75.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu

Impetrante: Bruna Aline de Carvalho

Paciente: Jessé Alves

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de Drogas – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Necessidade de acautelamento da ordem pública – Apreensão de “crack” e cocaína, substâncias de extremo potencial lesivo aos usuários – Demonstrados os requisitos necessários à segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem de “habeas corpus” denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Bruna Aline de Carvalho**, em favor do paciente **JESSÉ ALVES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no

artigo 312 do Código de Processo Penal, e faz considerações a respeito das condições pessoais do paciente, afirmando que ele seria primário, contaria com endereço certo e ocupação lícita, tudo a justificar a ilegalidade da medida extrema.

Alega, por fim, que as medidas cautelares diversas do cárcere, seriam suficientes à hipótese dos autos.

Pretende, portanto, concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 31 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, porque em 11 de março de 2025, por volta das 12,00 horas, na Rua Nelson de Campos, Bairro Jardim Nova Estiva, na cidade de Estiva Gerbi, nas imediações de praça pública e de estabelecimentos de ensino, locais especialmente protegidos por lei, supostamente trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 44 porções de cocaína, com peso de 28 gramas, 29 porções de maconha, com peso de 87,29 gramas, e 63 pedras de “crack”, com peso de 20,66 gramas, sem autorização e desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os guardas municipais realizavam patrulhamento quando avistaram o paciente em atitude suspeita, eis que ao notar a aproximação da viatura ele dispensou uma pochete e tentou a fuga a um matagal, mas acabou sendo abordado, oportunidade em que foram encontradas na pochete dispensada por ele 29 porções de maconha, 44 pinos de cocaína e 63 pedras de “crack”, além do valor de R\$ 168,50.

Por isso ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, oportunidade em que foi interrogado e negou a prática criminosa.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada

pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela prática de crime grave, doloso e equiparado a hediondo, punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, o que está de acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alega a impetrante, a decisão em que foi determinada a segregação cautelar não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, pois as circunstâncias da abordagem, somadas à apreensão de “crack” e cocaína, drogas de extremo potencial lesivo aos usuários, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Por outro lado, é inapropriado o prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente em caso de eventual condenação, ou mesmo de alguma benesse, com a suposta demonstração da desproporcionalidade da custódia cautelar. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Embora o Supremo Tribunal Federal admita a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, não obstante sua equiparação aos delitos hediondos para cuja repressão o Brasil assumiu inequívocos compromissos internacionais, a mercê ainda é de caráter excepcional.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**